

PROJETO DE LEI N°330/2025

Institui diretrizes para a criação, implementação e funcionamento das Salas Lilás nas unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Piauí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado do Piauí, as diretrizes para a criação, implementação e funcionamento das Salas Lilás nas unidades de saúde públicas e privadas, com a finalidade de acolher, atender e orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes atendimento especializado, humanizado e sigiloso.

Art. 2º As Salas Lilás poderão ser implantadas em unidades de saúde que atendam a rede pública e privada, com vistas a proporcionar ambiente seguro, reservado e adequado para o atendimento das vítimas de violência.

Art. 3º As Salas Lilás deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – garantir privacidade, sigilo e segurança às vítimas, com acesso restrito a profissionais capacitados;

II – assegurar acolhimento especializado por equipe técnica composta por profissionais de saúde devidamente treinados, tais como médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais;

III – disponibilizar materiais informativos e educativos referentes aos direitos das mulheres e aos serviços de apoio existentes, incluindo delegacias especializadas, centros de referência e assistência jurídica;

IV – orientar as vítimas quanto aos encaminhamentos legais, psicológicos e sociais cabíveis;

V – registrar o atendimento de forma rigorosa e confidencial, preservando a integridade das informações e da vítima.

Art. 4º A criação e implementação das Salas Lilás deverá observar as seguintes etapas:

I – identificação das unidades de saúde com estrutura mínima para instalação do ambiente adequado;

II – realização de capacitação contínua dos profissionais de saúde destinados ao atendimento das vítimas de violência;

III – adaptação física das instalações, de modo a garantir conforto, segurança e sigilo;



IV – promoção de parcerias com instituições da rede de apoio, tais como organizações da sociedade civil, Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos correlatos.

Art. 5º As Salas Lilás terão como objetivos:

I – prestar atendimento multidisciplinar às vítimas, com encaminhamento adequado à rede de apoio;

II – prevenir a revitimização das mulheres mediante atendimento humanizado, acolhedor e integrado;

III – colaborar para a coleta de informações sobre casos de violência, contribuindo para o processo de denúncia e para ações de proteção.

Art. 6º As unidades de saúde que não dispuserem de estrutura imediata para a adequação prevista nesta Lei poderão elaborar planos de implementação progressiva, observando suas capacidades técnicas e orçamentárias.

Art. 7º A fiscalização da implementação e do funcionamento das Salas Lilás será exercida pelos órgãos competentes do Estado, podendo contar com o apoio de entidades da sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar eficácia, qualidade e regularidade no atendimento.

Art. 8º Os custos decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Estado do Piauí, 01 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "GESSIMALDO ISAÍAS".

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Piauí, diretrizes para a criação e implementação das Salas Lilás em unidades de saúde públicas e privadas, visando oferecer atendimento humanizado, multidisciplinar e sigiloso às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher demanda respostas rápidas, estruturadas e eficazes do Poder Público, notadamente na área da saúde, onde muitas vítimas buscam socorro imediato. A Sala Lilás constitui instrumento essencial para o acolhimento adequado, evitando a revitimização e garantindo a articulação com a rede de proteção.

A criação dessa estrutura no Piauí permitirá:

- qualificar o atendimento prestado às vítimas;
- integrar os serviços de saúde à rede de proteção social e jurídica;
- padronizar protocolos de atendimento e encaminhamento;
- aprimorar a coleta e registro de informações, contribuindo para políticas públicas eficazes;
- ampliar a segurança, acolhimento e dignidade das mulheres atendidas.

Trata-se, portanto, de medida socialmente necessária, juridicamente adequada e administrativamente viável, alinhada às melhores práticas nacionais de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 01 de dezembro de 2025.



GESSEVALDO ISAÍAS

Deputado Estadual